



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CÂMARA

hf

10715-004438/92-83

PROCESSO Nº

Sessão de 01 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº

302-32.749

Recurso nº.: 115.723

Recorrente: NEWCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrid IRF/AIRJ/RJ

- Classificação de mercadorias.
- A mercadoria descrita como "equipamento de gravação, modelo 9602-60 canais, composto de 01 gravador 120 canais com estação back-up 9605, 01 painel de gravação e reprodução de cassetes com conversor do código de horas para dois canais referência 427500, 02 painéis de controle remoto referência 9002, um reproduutor de 60 canais referência 9600, 04 leitores de tempo de mesa referência 9551 classifica-se no código TAB 8520.39.0000;
- As unidades acompanham a classificação do equipamento que imprime a função essencial do conjunto (Nota 3, Seção XVI, TAB);
- Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 4., inciso I, da Lei 8.218/91, face ao lançamento de ofício decorrente do recolhimento de imposto a menor.
- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto que dava provimento parcial para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

V.V.

*p/ cláudio*  
FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE:

**27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes . Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.723 - ACORDAO N. 302-32.749  
RECORRENTE : NEWCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : IRF-AIRJ/RJ  
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T O R I O

A empresa NEWCO do Brasil Equipamentos e Serviços Ltda. submeteu a despacho aduaneiro, através da DI n. 017153, de 17/06/92, as mercadorias a seguir descritas:

- Adição 001 : hum equipamento de gravação, modelo 9602-60 canais, composto de :  
01 gravador 120 canais com estação back-up 9605, 01 painel de gravação e reprodução de cassetes com conversor do código de horas para 2 canais referência 427500, 02 painéis de controle remoto referência 9002, 01 reproduutor de 60 canais referência 9600, 04 leitores de tempo de mesa referência 9551.

Código TAB: 8520.90.0200

- Adição 002 : 20 fitas de gravação de 1" ,  
referência 421583.

Código TAB : 8523110000

- Adição 003 : 01 desmagnetizador de cabeça referência 421960, 01 conector de fita referência 404833, 04 carretéis vazios de 1" referência 421597, 01 de fita referência 404846 e 02 monitores headphone referência 404850.

Código TAB : 8522.90.9999

Ao ser analisada a classificação tarifária do material despachado, em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal desclassificou o equipamento contido na Adição 001 para a posição TAB 8520.39.0000 (II : 50%; IPI : 24%), por ser mais específica que a declarada.

Foi lavrado, em decorrência, o Auto de Infração de fls. 01, intimando o importador a recolher a diferença dos tributos apurada, os acréscimos legais cabíveis e a multa prevista no artigo 4., inciso I, da Lei n. 8218/91.

Tempestivamente, a atuada impugnou a ação fiscal, apresentando os seguintes argumentos:

1) a mercadoria destina-se a um serviço de armazenamento de dados e informações trocadas entre pessoas através de sistema de comunicação vocal, como, por exemplo, o telefone:

*Emila*

Rec.115.723  
Ac.302-32.749

2) a mercadoria funciona de maneira bastante semelhante à da chamada " caixa preta " utilizada em aeronaves, que está classificada na posição 8520.90; ela não é um aparelho comum de gravação (um cassete ou gravador), tendo finalidade e funções muito específicas e especiais. Para apoiar esta afirmação, anexou um desenho do equipamento;

3) a mercadoria pode ser utilizada por diversas pessoas e entidades que queiram armazenar informações para registro, possuindo o "back-up" para prova da transmissão e de seu teor;

4) o equipamento será utilizado pelo Banco de Boston para registro de ordens verbais de seus clientes para aplicações financeiras. Como comprovação, anexou o contrato de compra e venda e de instalação do citado equipamento.

5) a mercadoria foi declarada no código TAB 8520.90.0200 por se tratar de "gravador de suporte magnético e outros aparelhos de gravação de som, com dispositivo de reprodução de som incorporado", sendo esta posição mais específica, sendo que a fiscalização a desclassificou para a subitem genérico 8520.39.0000, "Outros".

6) Para sustentar a afirmação anterior, citou as Regras Gerais para Interpretação da Pauta da NBM, indicando que a mercadoria, após análise das regras de classificação, foi classificada em consonância com as determinações estabelecidas pelas regras 3(a) e 3(c), tendo também o amparo da regra 4.

Complementando a impugnação, a autuada, ainda dentro do prazo legal, apresentou um adendo no qual questionou a aplicação da multa prevista no art. 4., inciso I, da Lei n. 8218/91, afirmando que não houve descrição inexata da mercadoria, mas apenas mero questionamento com referência à classificação da mesma. Citou o entendimento da própria CST sobre o assunto, através do Ato Declaratório Normativo n. 29, de 22/12/80.

Na réplica, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, opinando pela manutenção da ação fiscal. Fundamentou-se no seguinte arrazoado:

1) não ser justificada a comparação feita entre a mercadoria e a caixa-preta do avião, já que a última tem funções bem diferentes, como registrar velocidade, altitude e outros dados técnicos;

2) não ser aplicável a classificação por analogia pois a mesma só se justificaria se não pudessem ser aplicadas as regras gerais anteriores ( regras 1. e 3.):

3) argumentou que as Notas das Seções e dos Capítulos da TAB, bem como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não fazem referência a aspectos referentes a complexidade e preço das mercadorias, reportando-se somente, a sua função;

*Euclides*

4) alegou que a posição adotada pela importadora é residual pois abrange outros aparelhos não mencionados nos subitens anteriores.

Ainda na fase de preparação do processo, foi o mesmo enviado ao Setor de Classificação de Mercadorias da Divisão de Tributação da SRRF/7. Região Fiscal, com vistas a esclarecer sobre a correta classificação na TAB-SH da mercadoria objeto do litígio.

As fls. 57/59 encontra-se orientação daquele Setor no sentido de que a citada mercadoria compõe-se de várias partes distintas, devendo as mesmas serem classificadas conforme a seguir descrito:

a) 01 gravador 120 canais com estação back-up 9605 - Código 8520.39.0000;

b) 01 painel de gravação e reprodução de casetes, ref. 422692 - código 8520.31.0000;

c) 02 painéis de controle remoto ref. 9002- código 8520.39.0000;

d) 01 reproduutor de audição ref. 9600 - código 8520.39.0000;

e) 04 leitores de tempo, de mesa, ref. 9551- código 8520.39.0000;

f) conversor do código de horas para 2 canais, ref. 427.500 - código 8520.39.0000.

Esta orientação adiciona, ainda, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem sobre as partes e acessórios que compõem a posição 8522, com referência aos aparelhos das posições 8519 a 8521.

Através da Decisão n. 033/93 (fls. 60/64), a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes "considerando":

- a divergência verificada limita-se ao código tarifário utilizado;

- não há razão para se classificar separadamente as diversas partes do equipamento em conformidade com o disposto pela regra 3., "b", das Regras Gerais para interpretação da NBM, uma vez que o mesmo foi apresentado à conferência física de forma completa e como tal foi reconhecido pelo conferente.

- preço e complexidade da mercadoria não são fatores determinantes de sua classificação e, sim, sua função. No caso, as características do equipamento, ou seja, gravação, reprodução de som e utilização de fita magnética, estão perfeitamente contidas no texto da posição 8520.39.0000;

- a posição 8520.90.0200 utilizada pela importadora não é mais específica por conter a indicação "com dispositivo de reprodução de som incorporado", pois o texto da posição 8520.3 já contém a indicação da função de reprodução de som.

*EMCA*

Rec.115.723  
Ac.302-32.749

- a multa exigida decorreu da aplicação do art. 4.º, I, da Lei 8218/91 que tacitamente revogou o Ato Declaratório (Normativo) n.º 29/80, sendo que, ao utilizar alíquota inferior à devida, a importadora deixou de recolher a totalidade do imposto devido, ficando sujeita à penalidade citada.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória e acrescentando que a fiscalização transcreveu erroneamente a classificação dada à mercadoria pela SRRF/7 RF, pois esta apenas classificou um dos itens de acordo com a classificação dada pela fiscalização, tendo atribuído a 3 outros itens classificações que têm a mesma carga tributária da classificação atribuída pela recorrente à mercadoria genericamente.

Finaliza solicitando que este Conselho de Contribuintes dê integral provimento ao recurso, cancelando integralmente as exigências fiscais formuladas no Auto de infração.

E o relatório.

*Euclides*

Rec. 115.723  
Ac.302-32.749

V O T O

O recurso em pauta versa, no mérito, sobre duas matérias:

-Classificação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro;

-aplicação da multa prevista no art. 4., I, da Lei n. 8.218/91.

Em relação à classificação correta da mercadoria, alguns aspectos devem ser analisados, ou seja:

- a posição 85.20 compreende os "gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado".

Não há dúvida de que a mercadoria importada, objeto do litígio, aí encontra abrigo.

-As sub-posições 8520.10 e 85.20.20 referem-se a equipamentos específicos, estranhos ao tipo aqui analisado.

- Dentro do caput "outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas, encontramos as suposições 8520.31, "de cassetes", e 8520.39, "outros", portanto, "outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas, que não sejam "de cassetes". No caso em questão, a mercadoria importada é composta para gravadores de fita magnética que utilizam como suporte de gravação as fitas magnéticas tipo "rolo".

- A suposição 8520.90, "outros". é residual no contexto, abrigando "outros aparelhos de gravação e reprodução, que não sejam de fitas magnéticas, ou que não tenham dispositivos de reprodução de som, ou que agravem outras informações além do fenômeno "som".

Em nenhum dos casos podemos identificar as características da mercadoria importada.

Em consequência, não posso acatar a classificação utilizada pela importadora.

No que diz respeito às unidades do equipamento, não assiste razão à recorrente em pleitear que sejam classificadas separadamente pois, segundo a Nota 3 da Seção XVI (na qual está compreendida a mercadoria importada), "salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, se classificam de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto".

*EMCA*

Rec. 115.723  
Ac.302-32.749

E o conceito de unidade funcional que aqui deve ser obedecido. Desta forma, no processo em análise, as unidades "acompanham" a classificação do equipamento que imprime a função essencial do conjunto.

Finalmente, no que concerne à multa prevista no art. 4., I, da Lei n. 8218/91, considero-a aplicável, pois, no caso, houve erro na classificação tarifária da mercadoria que ocasionou um recolhimento de tributos a menor, devido à diferença de alíquotas incidentes.

Devido a este recolhimento a menor, houve um lançamento de ofício que corrigiu o crédito tributário devido. Neste caso, a multa é realmente imputável.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora.